



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000535399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132795-85.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado RONALDO SEBASTIÃO DE PAIVA EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 29 de junho de 2023.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30588

Apelação n. 1132795-85.2016.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO (1ª VARA DE FALÊNCIAS)

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A.

Apelada: COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES LTDA.

Interessada: ALTA ADMINISTRAÇÃO LTDA.

(ADMINISTRADORA JUDICIAL)

Juiz: JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES LTDA”. – SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Inconformismo do Banco do Brasil S/A – Não acolhimento – Preclusão das questões relativas à incorreção do valor do crédito do apelante e de inadimplemento da obrigação antes da aprovação do aditivo ao plano de recuperação judicial – Ausência de impugnação à relação dos credores apresentada pela Administradora Judicial para deliberação do aditivo do plano de recuperação judicial, regularmente aprovado em Assembleia Geral de Credores – Ausência de impugnação à informação de pagamento alternativo das parcelas em atraso realizado pela recuperanda, que viabilizou a deliberação do aditivo pela Assembleia Geral de Credores - Indiscutibilidade da decisão homologatória do aditivo ao plano de recuperação judicial, em razão do trânsito em julgado do acórdão de desprovemento do agravo de instrumento interposto pelo recorrente Banco do Brasil – Inocorrência de nulidade da sentença de encerramento, por cerceamento de defesa, pois não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**demonstrado efetivo prejuízo pelo
recorrente - RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra r. sentença de encerramento da recuperação judicial da empresa COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES LTDA.

Depreende-se dos autos que, em 07/12/2016, a empresa COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES LTDA. distribuiu pedido de recuperação judicial que foi processada em 15/12/2016 (01/21 e 676/683). A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial (fls. 1250/1252).

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial (fls. 1360/1371, 1401/1404, 1423/1428, 1431/1439).

O MM. Juízo "a quo" determinou a realização de assembleia geral de credores (fls. 1394) e a deliberação sobre o plano de recuperação judicial em dois cenários: um, constando o crédito de Sônia Maria Siqueira Silve; e outro, afastando tal crédito (fls. 1453).

A recuperanda apresentou modificativo ao plano de recuperação judicial (fls. 1454). A Assembleia Geral de Credores foi realizada em segunda convocação, em 31/10/2017, e o plano de recuperação judicial e o seu modificativo foram aprovados considerando o voto da Sra. Sônia Maria Siqueira Silva, e reprovado sem o seu voto (fls. 1523/1545).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após o Administrador Judicial informar o preenchimento dos requisitos do § 1º, do art. 58, da LRJ (fls. 1546), o MM. Juízo "a quo" concedeu a recuperação judicial, com fundamento no § 1º, do art. 58, da LRJ (fls. 1557/1563).

Os agravos de instrumento n. 2001561-98.2018.8.26.000 e n. 2023227-58.2018.8.26.0000 foram parcialmente providos, para afastar a suspensão de ações, execuções e protestos em face de coobrigados e garantidores prevista no plano de recuperação judicial (fls. 1851/1862).

Foi noticiado o descumprimento do PRJ (fls. 1992, 2000, 2045/2047, 2064/2065, 2070/2071, 2079/2081), tendo a Recuperanda requerido a apresentação de aditivo ao PRJ para aprovação em Assembleia Geral (fls. 2072/2077).

O MM. Juízo "a quo" determinou a prévia comprovação do adimplemento do PRJ (fls. 2095/2096), em que a recuperanda requereu a dilação do prazo (fls. 2111/2114); na sequência, o MM. Juízo "a quo" determinou que a recuperanda apresentasse solução alternativa de adimplemento parcial do plano em vigor, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação de aditivo, em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19 (fls. 2155/2164).

A recuperanda apresentou plano de pagamento alternativo dos valores atrasados do PRJ (fls. 2184/2187) e aditivo ao PRJ (fls. 2239/2241). O MM. Juízo "a quo" determinou a convocação de Assembleia Geral de Credores (fls. 2320), a qual foi realizada, em segunda convocação, em 17/11/2021 (fls. 2537/2544).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MM. Juízo “a quo” homologou o plano modificativo da recuperação, com base no § 1º, do art. 58, da LRJ, determinando que a Administradora Judicial e o *parquet* se manifestassem acerca do encerramento do processo (fls. 2562/2569).

O Ministério Público requereu que fosse dada ciência aos credores do relatório das atividades apresentado nos autos do incidente n. 0018659-58.2017.8.26.0100 e, posteriormente, nova vista para manifestação (fls. 2578). O Administrador Judicial opinou pelo encerramento da recuperação judicial (fls. 2580/2581)

Sobreveio então sentença de encerramento da recuperação judicial, com fundamento no transcurso do prazo previstos no art. 61 da LRJ e no cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial e seu aditivo que venceram no período de supervisão judicial. Destacou-se, ainda, que o encerramento da recuperação não afeta os credores das obrigações com prazo de cumprimento superior ao período de supervisão judicial, porquanto exigíveis por meio de execução ou pedido de falência, nos termos do art. 62 da LRJ; houve o pagamento das obrigações dos credores que informaram os dados bancários; não houve inadimplemento das obrigações não pagas por desídia dos credores que não apresentaram os dados bancários, cabendo a estes exigir seus créditos na forma prevista no plano ou, se relativo as parcelas em atraso antes da apresentação do novo aditivo ao plano de recuperação judicial, pleitear o pagamento imediato do crédito que consta reservado em caixa da recuperanda; e o prazo de fiscalização encerrou-se em 19/12/2019, tendo sido prolongado por mais 28 meses, em virtude da pandemia e agravamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação financeira da recuperanda, que necessitou de forma alternativa dos pagamentos dos valores em atraso e de aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 2611/2617).

Inconformado, o BANCO DO BRASIL S/A vem recorrer, sustentando, em resumo, que está inscrito no quadro de credores, pela importância de R\$ 871.510,38, na classe quirografária; a homologação judicial de aditivo ao plano de recuperação judicial é objeto do agravo de instrumento n. 2053184-65.2022.8.26.0000; o início do pagamento dos credores quirografários foi previsto para dezembro de 2021, em 15 parcelas anuais sucessivas, com deságio de 50%; há valores residuais em aberto antes da homologação do aditivo apresentado e o seu crédito inicial perfaz o valor de R\$ 1.033.447,00; o valor do crédito considerado para cumprimento do novo plano não está correto, sendo que deve ser considerado para fins de contabilização do aditivo aprovado o saldo de R\$ 910.282,73; não houve quitação dos valores devidos no fase de fiscalização judicial; houve cerceamento de defesa, porquanto os credores não foram intimados para se manifestarem acerca do cumprimento das obrigações do plano, tendo o MM. Juízo "a quo" fundamentado sua decisão com base em manifestação unilateral da recuperanda e que esta não comprovou o adimplemento de todos os credores.

Por esses motivos, pede a anulação da sentença, com determinação do retorno do processo ao *status quo ante*, intimando-se credores para se manifestarem sobre o encerramento da recuperação judicial. Subsidiariamente, pleiteia o pagamento das parcelas vencidas e não pagas (fls. 2628/2633).

A Administradora Judicial apresentou o relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstanciado (fls. 2658/2697).

Recurso devidamente processado, sem resposta.

A apelada pugnou pelo recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 2754). A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 2785/2788).

Não houve oposição ao rito do julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que a apelação contra a sentença de encerramento judicial tem efeito suspensivo até o seu julgamento (art. 1.012 do CPC); e não incide, no presente recurso, o § 7º, do art. 164, da LRJ, porquanto previsto estritamente à apelação contra a sentença de recuperação extrajudicial.

Portanto, indefiro o pedido de atribuição de efeito meramente devolutivo formulado pela apelada.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

1. De acordo com o arts. 61 e 63, da Lei 11.101/2005, o Juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, depois de 02 anos da sua concessão, se adimplidas as obrigações vencidas do plano de recuperação judicial nesse lapso temporal, independentemente de eventual período de carência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se, ainda, que eventual aprovação superveniente de aditivo ao plano de recuperação judicial não afeta a contagem do prazo legal previsto para encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento adotado pelo C. STJ.

Nesse sentido: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. **A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.**

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.853.347/RJ, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 5/5/2020).” **(g/n)**

Acrescente-se, como bem observado pelo MM. Juízo “a quo”, que não há prejuízo no encerramento da recuperação judicial, vez que subsistem obrigações vincendas, sendo certo que, em caso de inadimplemento, qualquer credor pode requerer a execução específica ou a falência, nos termos do art. 62, da Lei 11.101/2005.

Logo, partindo dessas premissas, conclui-se pela higidez do decreto de encerramento da recuperação judicial, já que houve o transcurso do prazo de 02 anos da concessão (18/12/2017, fls. 1557/1563) e o adimplemento das obrigações vencidas nesse lapso temporal (fls. 2580/2581).

2. Em relação ao valor do saldo remanescente do crédito do apelante e ao inadimplemento da obrigação antes da homologação do aditivo, as questões encontram-se preclusas, pois o credor não impugnou a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (fls. 2462/2463), para a deliberação do aditivo ao plano de recuperação judicial na Assembleia Geral de Credores, na qual, diga-se, não mencionou a incorreção do seu crédito (fls. 2545/2546); tampouco objetou a informação do pagamento alternativo das parcelas em atraso realizado pela recuperanda (fls. 2417/2419), que viabilizou a deliberação do aditivo ao plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2053184-65.2022.8.26.000 transitou em julgado (fls. 2760/2782), razão pela qual o aditivo ao plano de recuperação judicial homologado, integrado pela relação de credores de fls. 2462/2463, tornou-se indiscutível perante o apelante.

3. Quanto ao cerceamento de defesa, o apelante não apresentou qualquer elemento concreto suficiente que refute a informação da Administradora Judicial de cumprimento do plano de recuperação judicial pela recuperanda (fls. 2580/2581). Portanto, sem prejuízo, não há falar em nulidade processual (§1º, do art. 282, do CPC).

4. De resto, o pedido subsidiário também não merece provimento, já que, após o encerramento da recuperação judicial, ao apelante cabe exigir seu crédito em execução específica ou pedir a falência em ação própria.

5. Por fim, quanto ao pedido de fls. 2758, como salientado no item 4, após o encerramento da recuperação judicial, em caso de inadimplemento do aditivo do plano de recuperação, nada obsta a que o credor ajuíze ação de execução para exigir seus créditos ou postule a falência em ação própria.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator